



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 23 DE Agosto DE 2019.

**PUBLICADO**

EM 26 DE Agosto DE 2019

no, DOE-ITA, edição nº 125

06b-40151 Segue

*DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VANTAGENS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

**LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica estabelecido o Plano de Cargos, Carreiras, Vantagens e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Itaboraí, nos termos da presente lei, objetivando organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional, com a finalidade de assegurar a continuidade das ações administrativas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - O Plano de Cargos é o conjunto de todos os cargos, cujos ocupantes incumbem-se da execução das atribuições inerentes ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Aos servidores abrangidos por esta lei, é assegurada isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 3º - Aos servidores da Câmara Municipal, regidos por lei especial, serão aplicadas, as disposições desta lei, no que couber.

*HP* *A*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 4º - Ficam estabelecidos os seguintes cargos efetivos na estrutura da Câmara Municipal:

- I – Agente Legislativo;
- II – Agente Administrativo;
- III – Agente de Protocolo;
- IV – Oficial Legislativo;
- V – Técnico em Contabilidade;
- VI – Técnico Legislativo;
- VII – Agente Especial Parlamentar;
- VIII – Assistente de Comissões;
- IX – Procurador Assistente;
- X – Digitador;
- XI – Telefonista.

§5º - Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Contabilidade, Técnico de Departamento Pessoal; Agente de Patrimônio; Auxiliar de Departamento Pessoal e Copeira.

§ 6º - O quantitativo de cada cargo dos servidores efetivos estará descrito no Anexo I que acompanha a presente lei.

§ 7º - Aplicam-se, excepcionalmente, em casos omissos, aos servidores da Câmara, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Itaboraí, conforme a Lei nº. 502 de 04 de dezembro de 1979, bem como suas eventuais alterações.

§ 8º - Não se aplicam aos Servidores do Poder Legislativo, vantagens e gratificações concedidas aos Servidores do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, o servidor público é o cidadão legalmente investido em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, que percebe vencimentos ou remuneração dos cofres municipais e são adotadas as seguintes definições:

**I – Cargo:** É o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, identificando-se pelas características de criação por lei, com denominação própria, quantidade de vagas, requisitos, vencimentos específicos e atribuições, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal;

**II - Função:** Corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelo servidor público;

**III – Classe:** É o agrupamento de cargos de mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

H

A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**IV – Grupo de Cargos:** É o conjunto de cargos que dizem respeito a atividades profissionais, correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento em seu desempenho;

**V – Carreira:** É a distribuição dos cargos públicos em grupos administrativos, escalonados nas diferentes referências de vencimento do cargo, o que permite ao servidor progredir no serviço público;

**VI – Vencimento:** É a espécie pecuniária em contrapartida pela prestação de serviços públicos, tido como básico, onde são calculadas as vantagens e os adicionais;

**VII – Referência de Vencimentos:** É o indicativo do vencimento do servidor junto à Tabela de Progressão do Plano de Carreiras do Quadro Efetivo, que percorre a promoção horizontal, independente de aperfeiçoamento profissional;

**VIII – Vantagens pessoais:** São as pecúnias de caráter pessoal, tais como os adicionais e outros decorrentes dos direitos do servidor estabelecidos no Regime Jurídico;

**IX – Vencimentos:** É a totalidade das vantagens pecuniárias do servidor, ou seja, é a somatória do vencimento e das vantagens pessoais;

**X – Gratificação:** É a concessão de uma vantagem transitória em face do exercício de chefia, direção ou assessoramento, bem como, em virtude de encargo previsto nesta lei, a ser estabelecido em percentual;

**XI – Vencimento Base:** É o vencimento inicial para cada cargo, de acordo com a sua denominação e especificações;

**XII – Progressão:** Passagem do servidor público estável de uma referência de vencimento para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos;

**Art. 3º -** O Plano de Cargos se destina a atender aos cargos em geral, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis à Administração do Poder Legislativo, podendo os cargos serem de provimento efetivo, em comissão ou Agente Político.

## CAPÍTULO II

### DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 4º -** O ingresso em cargo público de provimento efetivo e outros que a lei determinar, dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, dele se dando prévia e ampla publicidade de abertura de inscrições, bem como de suas instruções, assegurando as mesmas oportunidades para todos, atendidas as exigências de habilitação profissional na conformidade das leis e regulamentos municipais.

H A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**§1º** - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário se não prestar e for devidamente aprovado em concurso público.

**§2º** - O concurso será realizado para o provimento de cargos vagos, iniciais de carreira ou isolados.

**Art. 5º** – O concurso objetivará avaliar:

- a) conhecimento e qualificação profissionais;
- b) condições de sanidade físico-mental.

**Art. 6º** – As atribuições inerentes aos cargos servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso.

**Art. 7º** – O número de vagas a serem preenchidas, o grau de instrução exigível, mediante a apresentação do respectivo certificado, e o prazo de validade das provas serão fixados nas instruções reguladoras do concurso, não devendo exceder a 2 (dois) anos após a sua homologação, prorrogável por uma só vez, por igual período.

**Art. 8º** – Além dos requisitos determinados nos regulamentos ou instruções do concurso público, é exigido ainda, para inscrição:

- I) Nacionalidade brasileira;
- II) Ser eleitor e estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- III) Quitação das obrigações eleitorais;
- IV) Gozar de boa saúde, comprovada por atestado médico;
- V) Gozo dos direitos políticos;
- VI) Idade mínima de 18(dezoito) anos;
- VII) Nível de escolaridade exigida para o cargo.

**Art. 9º** – Uma vez realizado o concurso deverá ser homologado no prazo máximo de 06(seis) meses após o fim das avaliações e respectivas classificações.

**Art. 10** – Encerradas as inscrições para o concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes do encerramento do concurso anterior.

**Art. 11** – O servidor adquirirá estabilidade após o transcurso de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, ressalvados os casos de regular cessão do servidor, hipótese em que o exercício em outro órgão também contará para fins de aquisição de estabilidade.

**Art. 12** – Aos servidores aprovados em concurso público posterior à data de publicação desta lei tem-se que durante os 02 (dois) primeiros anos, ou seja, ao longo do estágio probatório, não será computado tal período para concessão de nenhum tipo de vantagem ou adicional.

H J



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DE CARGOS

**Art. 13** - A denominação, o número de vagas e o vencimento base dos servidores efetivos, são definidos no Anexo II desta lei.

**Parágrafo Único** - A descrição, requisitos e carga horária dos servidores efetivos, são definidos no Anexo III desta lei.

**Art. 14** - Cargo efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigida prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, revestido de caráter permanente, que garanta a continuidade do serviço público.

**Art. 15** - Para os fins desta lei, a estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, pela complexidade de suas funções e escolaridade exigida, constituindo-se dos seguintes grupos:

- I – Grupo de Nível Fundamental;
- II – Grupo de Nível Médio;
- III – Grupo de Nível Técnico;
- IV – Grupo de Nível Superior.

§ 1º - Cargo do Grupo de Nível Fundamental é aquele que abrange as funções cujas tarefas requerem maior esforço físico, menor esforço mental, conhecimento prático do trabalho, e exige para o seu provimento o grau de instrução em nível de ensino fundamental completo;

§ 2º - Cargo do Grupo de Nível Médio é aquele que abrange as funções cujas tarefas requerem relativo esforço físico, relativo esforço mental, conhecimento prático do trabalho, e exige para o seu provimento o grau de instrução em nível de ensino médio completo;

§ 3º - Cargo do Grupo de Nível Técnico é aquele que abrange as funções cujas tarefas requerem relativo esforço físico, relativo esforço mental, conhecimento prático do trabalho, e exige para o seu provimento o grau de instrução em nível de ensino médio/técnico completo;

§ 4º - Cargo do Grupo de Nível Superior é aquele que abrange as funções cujas tarefas requerem menor esforço físico, maior esforço mental, grau elevado de conhecimento técnico, e exige para o seu provimento o grau de instrução em nível de ensino superior completo.

**Art. 16** - A mudança, pelo servidor, de cargo, dar-se-á exclusivamente por aprovação em concurso público.

**Art. 17** - A fixação das referências de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

H A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I – a natureza, o grau de responsabilidade, a escolaridade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

### CAPÍTULO IV

#### DO PLANO DE VENCIMENTOS

**Art. 18** - Considera-se Plano de Vencimentos a oportunidade proporcionada ao servidor para progredir horizontalmente em referências de vencimentos, através de avanços financeiros em ordem crescente.

**Art. 19** – A progressão salarial tem início com o vencimento base, atribuído por esta lei a cada cargo, denominado de Referência “1” na Tabela de Progressão do Plano de Carreira do Quadro Efetivo, constante do Anexo IV.

**Art. 20** – Na linha de progressão horizontal os servidores do quadro de provimento efetivo deterão um vencimento básico ou inicial e mais 19 (dezenove) referências, sendo a 20ª (vigésima) referência o vencimento máximo do cargo.

§1º - A Referência “1”, disposta na Tabela de Progressão do Plano de Carreira do Quadro Efetivo em numeral romano, corresponde ao vencimento inicial, ou seja, o básico de cada cargo e a Referência “20” corresponde ao vencimento máximo da carreira.

§2º - Entre uma referência e outra haverá um acréscimo de 3,0% (três por cento) nos valores, que representa o crescimento na carreira com avanço na Tabela de Progressão do Plano de Carreira do Quadro Efetivo.

§3º - A progressão horizontal dar-se-á anualmente, de modo automático, sempre que o servidor completar um ano de atividade no serviço, ou a data de seu enquadramento, conforme o caso, exceto período do estágio probatório.

**Art. 21** – Para os cargos cujo requisito mínimo é o ensino fundamental completo ou incompleto, ao servidor que tiver escolaridade superior a exigida será concedido acréscimo remuneratório na seguinte proporção:

- a) Se possuir Ensino Médio Completo, 10% (dez por cento);
- b) Se possuir Graduação em Nível Superior de qualquer área do conhecimento, 30% (trinta por cento);
- c) Se possuir Curso de Especialização ao Nível de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em qualquer área do conhecimento, 35% (trinta e cinco por cento);

---

HP J



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 22** – Para os cargos cujos requisitos mínimos sejam o ensino médio ou técnico completo, ao servidor que tiver escolaridade superior a exigida será concedido acréscimo remuneratório na seguinte proporção:

- a) Se possuir Graduação em Nível Superior de qualquer área do conhecimento, 30% (trinta por cento);
- b) Se possuir Curso de Especialização ao Nível de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em qualquer área do conhecimento, 35% (trinta e cinco por cento);

**Art. 23** – Para os cargos cujo requisito mínimo é o ensino superior completo, ao servidor que tiver escolaridade superior a exigida será concedido acréscimo remuneratório na seguinte proporção:

- a) Se possuir Curso de Especialização ao Nível de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em qualquer área do conhecimento, 35% (trinta e cinco por cento);

**Art. 24** – Os acréscimos remuneratórios de que tratam os artigos 21,22 e 23 serão concedidos de imediato, tão logo o servidor comprove o atendimento quanto a escolaridade superior à exigida pelo seu cargo e alcance a referência 13 (treze) da tabela de progressão horizontal.

### CAPÍTULO V

#### DO ENQUADRAMENTO

**Art. 25** – Os atuais servidores efetivos da Câmara Municipal, nomeados em virtude de concursos públicos anteriores a esta lei, bem como, os estabilizados nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, serão enquadrados nas categorias funcionais criadas por esta lei.

**Art. 26** - Os atuais servidores efetivos da Câmara Municipal serão devidamente enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras, Vantagens e Vencimentos, sendo observado, rigorosamente, quando do citado enquadramento, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e, na hipótese de o vencimento do servidor ficar entre uma referência e outra, optar-se-á pela referência imediatamente posterior.

§ 1º – O enquadramento será individualizado por servidor, levando-se em conta, inclusive, o respectivo tempo no serviço público no Legislativo Municipal, obedecendo ao Princípio da Legalidade, relacionado com aprovação prévia em Concurso Público Municipal e função que exerce, conforme os requisitos exigidos para o cargo, mediante ato concessivo do Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí.

§2º - No reenquadramento dos atuais servidores efetivos contar-se-á como tempo de serviço o período correspondente ao estágio probatório.

H J



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§3º - Quando do reenquadramento, se o servidor tiver completado no mínimo 6(seis) meses de efetivo exercício do cargo, entre uma referência e outra, será o mesmo enquadrado na referência imediatamente posterior.

§4º - A data-base de aniversário para qualquer fim, passa a ser o primeiro dia do mês subsequente à data de publicação desta Lei.

**Art. 27** – O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão que na data da publicação desta lei e por ocasião de enquadramento, esteja exercendo função de confiança ou cargo em comissão será enquadrado no cargo efetivo respectivo.

**Art. 28** – Cabe ao Setor de Pessoal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta lei, realizar o reenquadramento dos servidores públicos desta Casa na Tabela de Progressão, Anexo IV, conforme seus vencimentos atuais em valor igual ou imediatamente superior, formalizado por ato próprio e de ofício do Chefe do Poder Legislativo Municipal e publicado na forma da lei, passando a vigorar a partir do ato em questão.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o servidor enquadrado discordar de seu novo enquadramento, poderá recorrer mediante petição fundamentada ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta), após a publicação do Ato de enquadramento.

### CAPÍTULO VI

#### DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

**Art. 29** - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 30** - As funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal de Itaboraí serão definidas pelas siglas DAC – Direção, Assessoramento e Chefia, que se destinam ao exercício de chefia, direção e assessoramento, não se incorporando, para todos os efeitos, ao vencimento do servidor que as exercer, exceto nos casos dos servidores que possuem incorporação anterior permanecendo a incorporação inclusive para fins de aposentadoria.

§ 1º - As funções DAC – Direção, Assessoramento e Chefia – são escalonadas em três níveis e serão concedidas, a critério, pelo Chefe do Poder Legislativo aos servidores efetivos, observado o limite de gastos com pessoal.

§ 2º - Os níveis de que trata o parágrafo anterior são remunerados em percentual sobre o vencimento base do servidor em questão, conforme segue abaixo:

HP

A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I – DAC I - pelo exercício de chefia, direção e assessoramento por servidor efetivo que possuir Nível Superior ou Curso de Especialização compatível com a atividade e experiência profissional relacionada à mesma – Gratificação de 100% (cem por cento);

II – DAC II - pelo exercício de chefia, direção e assessoramento por servidor efetivo que possuir ensino médio – Gratificação de 50% (cinquenta por cento);

III – DAC III - pelo exercício de chefia, direção e assessoramento por servidor efetivo que possuir ensino fundamental – Gratificação de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 31** – Por cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor anuênio correspondente a 1% (um por cento), calculado sobre seu vencimento básico, até o máximo de 40% (quarenta por cento).

§ 1º – O anuênio previsto neste artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - É devido o anuênio ao servidor efetivo nomeado para ocupar cargo em comissão, caso o mesmo opte por receber o vencimento deste, servindo como base de cálculo, neste caso, o vencimento do cargo efetivo do servidor.

§ 3º - O instituto do Regime Próprio de Previdência Social não poderá negar a incorporação de gratificação adquirida anteriormente desde que:

- a) a incorporação tenha sido adquirida através de processo administrativo e deferida através de Ato do Chefe do Poder Legislativo e;
- b) o servidor e o Poder legislativo tenham recolhido no período da concessão da gratificação bem como da incorporação as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto do Regime Próprio da Previdência.

§ 4º - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32** - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

HP

J



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 33** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto, não sendo objeto de apuração denúncias anônimas.

**Art. 34** - Da sindicância pode resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo.

**Parágrafo Único** - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí.

**Art. 35** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Art. 36** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí poderá autorizar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de remuneração.

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Art. 37** - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 38** - O processo administrativo será conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo, que se compõe de 03 (três) servidores, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí, que indicará entre eles, o seu presidente.

**Parágrafo Único** - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente.

**Art. 39** - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

H

J



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Parágrafo Único** - As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

**Art. 40** - O processo administrativo se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a denúncia, se devidamente autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 41** - O prazo para conclusão do processo administrativo não excederá 90 (noventa) dias contados da data de instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 42** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 43** - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público e Polícia Federal, independente do andamento do processo administrativo.

**Art. 44** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 45** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impeditivos, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação depender do conhecimento especial do perito.

R

J



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 46** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

**Art. 47** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 48** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 49** - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**Art. 50** - O indiciado que mudar de residência, durante o curso do processo, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser encontrado.

**Art. 51** - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação do município, para apresentar defesa.

H

J



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 52** - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo igual ou superior ao indiciado.

**Art. 53** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 54** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí para julgamento.

**Art. 55** - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí proferirá sua decisão.

**Art. 56** - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando este for contrário à prova dos autos.

**Parágrafo Único** - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, o Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí poderá, motivadamente, aprovar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

**Art. 57** - Verificada a existência de vício insanável, o Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí declarará a invalidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo ou reabertura do mesmo, conforme for o caso.

**Parágrafo Único** - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

**Art. 58** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

R

J



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 59** - O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, se aplicada.

**Art. 60** - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 61** - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 62** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 63** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à comissão para proceder à revisão.

**Art. 64** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Art. 65** - A comissão terá 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos de revisão.

**Art. 66** - Aplicam-se aos trabalhos de revisão, no que couber, as normas e procedimentos do processo administrativo.

**Art. 67** - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento do processo revisional concluído pela comissão.

**Art. 68** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto a destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo poderá resultar agravamento da pena.

## CAPÍTULO VIII

### DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

**Art. 69** - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí para a instauração do processo administrativo.

H

J



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 70** - Instaurado o processo a comissão de processo administrativo providenciará a citação do faltoso por edital de chamamento, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado pelo menos três vezes no órgão oficial da Câmara ou jornal de circulação local.

**Parágrafo Único** - O prazo do edital, a que se refere este artigo, começa a correr desde a sua primeira publicação.

**Art. 71** - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí.

**Parágrafo Único** - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência ao serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

**Art. 72** - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará o relatório ao Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, o que constará da folha de assentamento do funcionário.

**Art. 73** - Recebido o processo, o Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí proferirá a decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

### CAPÍTULO IX

#### DOS CARGOS EM COMISSÃO

**Art. 74** – Os cargos de provimento em comissão são cargos isolados que se destinam a assessoramento, chefia, direção e administração.

§ 1º - Os cargos em comissão referentes à Administração da Casa Legislativa serão providos por livre escolha da Presidência da Câmara Municipal, por pessoas que reúnam as condições necessárias ao serviço público.

§ 2º - Os cargos em comissão referentes aos Gabinetes Parlamentares serão providos por ato da Presidência da Câmara Municipal em virtude de livre escolha pelos respectivos Vereadores, aos quais competirá a indicação dos seus assessores e que reúnam as condições necessárias ao serviço público.

§ 3º - São cargos de Direção: Diretor Geral, Diretor Geral de Recursos Humanos, Diretor Geral de Departamento de Pessoal, Diretor Geral de Finanças, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador Geral e Subprocurador Geral.

§ 4º - São cargos de Chefia: Diretor de Departamento, Sub Diretor de Departamento, Assessor Jurídico da Presidência, Secretário Executivo da Mesa Diretora, Secretário Executivo.

H

A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 5º - São cargos Administrativos: Assessor Administrativo, Médico, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Psicólogo e Assessor da Presidência.

§ 6º - São cargos de Assessoramento: Chefe de Gabinete Parlamentar, Sub Chefe de Gabinete Parlamentar; Assessor Especial Parlamentar e Assistente Parlamentar.

### CAPÍTULO X

#### DA ESTRUTURA PARLAMENTAR

**Art. 75** - Cada gabinete fará jus à designação de 05 (cinco) servidores comissionados, distribuídos da seguinte forma:

- a) 01 Chefe de Gabinete Parlamentar;
- b) 01 Sub Chefe de Gabinete Parlamentar;
- c) 01 Assessor Especial Parlamentar;
- d) 02 Assistentes Parlamentares.

§ 1º - O parlamentar poderá requerer o desmembramento dos cargos, conforme critérios de Ato.

§ 2º - O parlamentar que pertencer às Comissões ou à Mesa Diretora terá direito a mais 2 (dois) Assistentes Parlamentares, não cumulativos.

### CAPÍTULO XI

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 76** – Ficam criadas as seguintes Estruturas:

- I – Departamento Administrativo;
- II – Departamento de Assuntos Médicos;
- III – Departamento Legislativo;
- IV – Procuradoria Geral;
- V – Direção Geral;
- VI – Departamento de Tecnologia e Informação;
- VII – Departamento de Recursos Humanos;
- VIII – Departamento Financeiro;
- IX – Departamento de Comunicação Social e Expediente;
- X – Departamento de Almoxarifado;
- XI – Departamento de Patrimônio;
- XII – Departamento de Ouvidoria;

H

A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- XIII – Departamento de Licitação;
- XIV – Departamento de Controle Interno;
- XV – Departamento de Contabilidade;
- XVI – Departamento de Comissões;
- XVII – Presidência;
- XVIII – Departamento CEMDOC;
- XIX – Departamento de Arquivo;
- XX – Departamento CODECON;
- XXI – Departamento de Biblioteca.

**Art. 77** – Os Departamentos serão compostos da seguinte forma:

I – Os Departamentos previsto nos incisos I, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX e XXI.

- a) 1(um) Diretor de Departamento
- b) 1(um) Subdiretor Departamento
- c) 1(um) Assessor Administrativo

II – O Departamento de Assuntos Médicos:

- a) 1(um) - Diretor de Departamento
- b) 1(um) - Sub Diretor de Departamento
- c) 1(um) - Assessor Administrativo
- d) 2(dois) – Médicos
- e) 1(um) – Enfermeiro
- f) 1(um) - Técnico de Enfermagem
- g) 1(um) - Psicólogo

III – O Departamento Legislativo:

- a) 1(um) - Diretor de Departamento
- b) 1(um) - Sub Diretor de Departamento
- c) 1(um) - Assessor Jurídico da Presidência
- d) 1(um) - Assessor da Presidência
- e) 1(um) - Secretário Executivo da Mesa Diretora

IV – Procuradoria Geral:

- a) 1(um) - Procurador Geral
- b) 2(dois) - Sub Procuradores Gerais
- c) 2(dois) - Assessores Administrativos

V – Direção Geral:

- a) 1(um) - Diretor Geral
- b) 1(um) - Sub Diretor Departamento

H

J



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- c) 2(dois) - Assessores Administrativos

### VI – O Departamento de Recursos Humanos:

- a) 1(um) - Diretor Geral de Recursos Humanos  
b) 1(um) - Diretor Geral de Departamento de Pessoal  
c) 2(dois) - Assessores Administrativos

### VII – O Departamento Financeiro:

- a) 1(um) - Diretor Geral de Finanças  
b) 1(um) - Assessor Administrativo

### VIII – Presidência:

- a) 1(um) - Chefe de Gabinete da Presidência  
b) 1(um) - Assessor Jurídico da Presidência  
c) 1(um) - Secretário Executivo da Presidência  
d) 5(cinco) - Assessores da Presidência  
e) 10 (dez) - Assessores Administrativos

§ 1º – A Denominação, simbologia, número de vagas e vencimentos dos cargos em comissão, são definidos no Anexo V desta lei.

§ 2º - As Atribuições Típicas e Carga Horária dos Cargos em Comissão, são definidos no Anexo VI desta lei.

§3º - Ficam extintos os Cargos Gerente Financeiro; Consultor Parlamentar; Secretário Executivo; Assessor de Comunicação Social; Diretor de Divisão, Diretor de Núcleo e Chefe de Setor.

§4º - As gratificações aos servidores comissionados serão concedidas conforme necessidade da Administração Pública, observando os limites de gastos com pessoal.

§5º - As gratificações serão concedidas segundo o nível de escolaridade e capacidade para serviços técnicos, de pesquisa, de representação ou de outros de que a Administração Pública necessite.

§6º - As gratificações serão concedidas em percentual a incidir sobre o vencimento do servidor em questão, conforme abaixo:

I – se o servidor possuir Nível Superior ou Curso de Especialização compatível com a atividade e experiência profissional relacionada à mesma – Gratificação de 100% (cem por cento);

II – se o servidor possuir ensino médio – Gratificação de 50% (cinquenta por cento);

HP

A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III – se o servidor possuir ensino fundamental – Gratificação de 25% (vinte e cinco por cento).

§7º - O número de cargos comissionados ou função gratificada deverá ser ocupado obrigatoriamente por no mínimo 5% (cinco por cento) dos servidores efetivos.

§8º - O Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí cuidará para que o preenchimento dos cargos do Quadro de Pessoal Comissionados se dê de forma gradativa, observando o disposto no parágrafo §4º, bem como o necessário equilíbrio orçamentário, em especial, os limites preconizados na Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF.

§9º - Os critérios para posse dos servidores será expedido através de Ato do Chefe do Poder Legislativo.

**Art. 78** – A nomeação em cargo em comissão acarreta o afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvado os casos de acumulação legal.

**Parágrafo Único** – Em caso de nomeação do servidor efetivo para ocupar cargo em comissão, ser-lhe-á permitido optar entre a remuneração do cargo efetivo ou em comissão, assegurado.

**Art. 79** – No caso de recair a escolha em servidor de órgão público não subordinado a Administração Pública Municipal, o ato de nomeação será precedido de requisição e consumado após a concessão.

**Parágrafo Único** – Caso algum servidor efetivo da Câmara Municipal seja cedido a outro órgão público não subordinado a Administração Pública Municipal, o ônus pela requisição será suportado pelo cessionário, salvo ajuste diverso por ocasião da cessão.

## CAPÍTULO XII

### DAS VANTAGENS

**Art. 80** - Além do vencimento, serão pagas aos servidores, bem como aos Parlamentares, no que couber, as seguintes vantagens, sendo as mesmas concedidas a critério e por Ato do Chefe do Poder Legislativo:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

H

A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Parágrafo Único** - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

### Das Indenizações

**Art. 81** - Constituem indenizações ao servidor:

- I – auxílio-alimentação;
- II - diárias;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche/educação.

**Art. 82** - Os valores e critérios das indenizações serão definidos em Ato expedido pela Presidência da Câmara Municipal.

**Art. 83** - Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos acima serão pagos em pecúnia.

**Parágrafo Único** – Sobre as verbas indenizatórias não incidem Imposto de Renda Retido na Fonte e nem contribuições previdenciárias em função do seu caráter indenizatório.

### Do Auxílio-Alimentação

**Art. 84** - Ao servidor e Agente Político conceder-se-á auxílio-alimentação, no importe mínimo diário definido em Ato expedido pela Presidência da Câmara Municipal.

### Das Diárias

**Art. 85** - O servidor ou Agente Político que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

**Parágrafo único** - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**Art. 86** - O servidor ou Agente Político que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

HP

A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Parágrafo único** - Na hipótese de o servidor ou Agente Político retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

### Auxílio-Transporte

**Art. 87** - Conceder-se-á, mediante Ato expedido pela Presidência da Câmara Municipal, auxílio-transporte ao servidor que realizar despesas de locomoção com destino ao serviço e para seu retorno ao lar, com ou sem a utilização de meio próprio, sendo concedido, no mínimo, o importe de duas tarifas municipais diárias e, no máximo, duas tarifas equivalentes ao Bilhete Único Estadual, a depender do deslocamento do servidor.

### Do Auxílio-Creche/Educação

**Art. 88** - Fica instituído o auxílio-educação, sendo a concessão e critério a serem definidos mediante Ato expedido pela Presidência da Câmara Municipal, a ser pago ao servidor e Agente Político que, comprovadamente, mantenha filhos ou dependentes, até a idade limite de 24 anos, em estabelecimentos de ensino, sejam eles públicos ou privados, até o Ensino Superior.

**§1º** - O valor do auxílio-educação é fixado em 1 (um) salário mínimo por filho ou dependente, limitados a dois auxílios, e será pago juntamente com os vencimentos do mês seguinte ao vencido.

**§2º** - O limite de idade que trata o caput não se aplica aos atos concessivos a dependentes com deficiência.

### Das Gratificações e Adicionais

**Art. 89** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores e Agentes Políticos as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional de férias;

### Da Gratificação Natalina

**Art. 90** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor e Agente Político fizer jus no mês de dezembro do ano correspondente, sendo a fração de acordo com o tempo de serviço do servidor e do Agente Público no ano em curso.

H

A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§1º - Para os servidores e agentes políticos que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A esta gratificação se somará a que corresponder à parte do salário fixo.

§ 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, a Câmara Municipal pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo servidor e agente político no mês anterior.

I - Tratando-se de servidor e agente político que receba salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior aquele em que se realizar o mesmo adiantamento.

II - A Câmara Municipal não estará obrigada a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os servidores e agentes políticos.

III - A importância que o servidor e o agente político houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida.

§ 3º - As faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - As contribuições devidas aos Institutos de Previdência que incidem sobre a gratificação salarial serão descontadas levando-se em conta o seu valor total e sobre este aplicando-se o limite estabelecido na Previdência Social.

a) O desconto, na forma deste artigo, incidirá sobre o pagamento da gratificação efetuada no mês de dezembro.

§ 5º - As faltas não justificadas implicarão na redução proporcional.

**Art. 91** - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

### DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 92** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho do servidor e do Agente Político.

**Art. 93** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

**Parágrafo único** - A concessão deverá ser concedido através de requerimento administrativo e concedido a critério e por Ato do Chefe do poder Legislativo.

### DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 94** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 19 (dezenove) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

H J



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Parágrafo único** - A concessão deverá ser concedido através de requerimento administrativo e concedido a critério e por Ato do Chefe do poder Legislativo.

### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 95** - Ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo único** - No caso de o servidor efetivo exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS FÉRIAS

**Art. 96** - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, mediante Ato expedido pela Presidência da Câmara Municipal, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

**Art. 97** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 5º (quinto) dia útil após início do respectivo período.

§ 1º - É facultado ao servidor requerer 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e a concessão a critério do interesse da administração pública.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, sendo tal direito estendido aos servidores comissionados segundo critérios de conveniência e oportunidade por parte da Presidência da Câmara Municipal.

§ 4º - A indenização será calculada com base na média dos valores mensais correspondente ao período aquisitivo.

AP / J